

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.354-A, DE 2015

(Do Sr. Delegado Edson Moreira)

Acrescenta Parágrafo Único ao artigo 42 da Lei 7.209, de 1984, parte geral do Código Penal que trata da extinção de benefícios destinados aos presos que durante benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais, comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SILAS FREIRE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei acrescenta Parágrafo Único ao artigo 42 da Lei 7.209, de 1984, parte geral do Código Penal que trata da extinção de benefícios destinados aos presos que durante benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais ou fora delas, comunicando-se aos artigos respectivos na Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal.

Parágrafo Único - O preso que estiver cumprindo pena em qualquer dos regimes e empreender fuga, promover rebeliões ou cometer crimes dentro da unidade prisional ou fora dela, retornará ao cumprimento de pena inicial perdendo todos os benefícios estipulados em Lei, acrescentando a pena do crime cometido.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A pena imposta ao infrator é no sentido de reeducá-lo e já são muitos benefícios concedidos pela Lei.

No caso da “fuga”, não há no Código Penal atribuição de pena, somente para o “auxílio à fuga”, no sentido de entender que a simples fuga ou a resistência à prisão não reforça em absoluto a justificativa para perseguir ainda mais o acusado.

O ministro Marco Aurélio diz que a liberdade é direito natural do ser humano e a obstrução ao constrangimento nitidamente ilegal, ainda que não esteja inscrita em lei positiva, é imanente dos direitos da cidadania brasileira.

A fuga do prisioneiro, em si mesma considerada, não é crime e se não está disposto no rol dos delitos, o fato da ausência também não poderá ser interpretado como agravante em nenhuma hipótese.

Portanto, a fuga do preso dá-se a entender que não foi concluído o processo de reeducação, precisando, portanto, reiniciar a reprimenda e assim desestimular a vontade de arbitrar fuga do sistema prisional ou reincidir criminalmente, seja qual for o regime em que o preso esteja cumprindo.

Outro ponto importante deste projeto é também a perda de todos os benefícios em que os presos estejam quando promoverem ou participarem de rebeliões ou de crimes praticados dentro das unidades prisionais presídios e as tentativas ou mesmo o sucesso das fugas de presos.

Sala das Sessões, em 05 de maio de 2015.

Delegado Edson Moreira

Deputado Federal - PTN/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.209, DE 11 DE JULHO DE 1984

Altera dispositivos do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO V
DAS PENAS

CAPÍTULO I
DAS ESPÉCIES DE PENA

Seção I
Das Penas Privativas de Liberdade

Detração

Art. 42. Computam-se, na pena privativa de liberdade e na medida de segurança, o tempo de prisão provisória, no Brasil ou no estrangeiro, o de prisão administrativa e o de internação em qualquer dos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

Seção II
Das Penas Restritivas de Direitos

Penas restritivas de direitos

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:

- I - prestação de serviços a comunidade;
II - interdição temporária de direitos;
III - limitação de fim de semana.
-
-

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

TÍTULO I DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

A proposição de autoria do nobre Deputado Edson Moreira (PTN/MG) altera o Código Penal e a Lei de Execução Penal para extinguir benefícios concedidos a presos que durante o gozo de benefícios temporários empreenderem fuga, cometem crimes ou promoverem rebeliões dentro das unidades prisionais. O projeto estipula que nessas circunstâncias o preso retornará ao cumprimento de pena inicial perdendo todos os benefícios estipulados em lei, acrescentando a pena do crime cometido.

Na Justificação o ilustre autor argumenta que o objetivo da pena é reeducar o infrator. No caso da fuga, não é tipificada, mas apenas o auxílio à fuga. Entretanto, a fuga pressupõe o reinício do processo de reeducação, com reinício da reprimenda, gerando desestímulo para nova fuga ou reincidência criminal.

Apresentada em 05/05/2015, a proposição foi distribuída, a 8 do mesmo mês, às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD), sujeita à apreciação do Plenário, em regime de tramitação ordinária.

Não houve apresentação de emendas por se tratar de proposição que será submetida à apreciação do Plenário, nos termos dos arts. 119 e 120 do RICD.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias relativas ao combate ao sistema penitenciário, legislação penal e processual penal, do ponto de vista da segurança pública, na forma do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alínea ‘f’).

Cumprimentamos o ilustre autor pela preocupação em garantir aos brasileiros a redução da sensação de insegurança e de impunidade, pelo tratamento mais equânime aos presos, segundo sua conformação aos objetivos da pena.

Somos pela aprovação do projeto, mas entendemos que a redação do dispositivo principal, que é o parágrafo único do art. 1º está um tanto vaga. É que topologicamente consideramos mais adequada a alteração da Lei de Execução Penal (LEP) e não do Código Penal (CP), a teor do disposto no art. 40 do CP, que remete à LEP o disciplinamento de “deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções”. Além disso, ao localizar o dispositivo depois do art. 42, figuraria no âmbito da SEÇÃO I (DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE) do CAPÍTULO I (DAS ESPÉCIES DE PENA) do TÍTULO V (DAS PENAS), capítulo que é integrado, também, pela SEÇÃO II (DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS), às quais se aplicariam as disposições do projeto.

Por outra parte, a própria LEP já define no art. 50 as hipóteses de condutas reprováveis mencionadas no projeto como ‘falta grave’. As faltas previstas no projeto, a nosso ver, estariam um nível acima das faltas graves. Entendemos que a gradação de faltas graves não é suficiente. Assim, qualquer crime, desde uma simples ameaça ou crime contra a honra até um assassinato, estão no mesmo patamar, a teor do art. 52 da LEP. Desta forma, não nos parece razoável tratar da mesma maneira as condutas do inciso IV a VII do art. 50 (provocar acidente de trabalho; descumprir, no regime aberto, as condições impostas; inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do art. 39; e posse de telefone celular). Os incisos II e V, do art. 39 referem-se a “obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se” e “execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas”, o que denota a grande disparidade no caráter de reprovabilidade dentre as condutas mencionadas.

Verifica-se, portanto, que nessa passagem, a lei não foi contemplada com a necessária gradação que, ao lado das regras de transição, são reclamadas pelos juristas acerca das leis brasileiras. Por consequência, houvemos por bem aprimorar a redação, mediante oferecimento de Substitutivo Global, que passamos a explicar.

Começamos por alterar o *caput* do art. 49 da LEP, instituindo nova espécie de faltas disciplinares, as ‘gravíssimas’, justamente as que constam do projeto original. Estas ficam discriminadas no incluso art. 49-A, aproveitando os incisos I e II do art. 50 – que ficam revogados – e inserindo o cometimento de crime doloso punido com reclusão. Assim, conferimos a gradação anteriormente mencionada. Aproveitamos para desdobrar o texto do *caput* do art. 49, segundo a melhor técnica legislativa, passando o parágrafo único a constituir o § 2º. O conteúdo desse dispositivo é repetido no parágrafo único do art. 49-A, embora se fugindo, nesse caso, à melhor técnica, que seria aglutinar as regras idênticas num só dispositivo.

O parágrafo único do art. 37, o inciso I do art. 118, o *caput* do art. 125, o inciso II do art. 146-D, e a alínea ‘a’ do § 1º do art. 181 foram igualmente alterados, para fins de sistematização da matéria, pela inclusão da nova falta de natureza gravíssima.

O núcleo da ideia contida no projeto original foi aperfeiçoado mediante inclusão do Capítulo V – ‘Da Severa Frustraçāo do Cumprimento da Pena’, constituído pelo art. 170-A, ao Título V – ‘Da Execução das Penas em Espécie’. Nele dispomos que o condenado que estiver cumprindo qualquer espécie de pena e cometer falta disciplinar de natureza gravíssima, está sujeito, além das sanções previstas na lei, a: I – retornar ao cumprimento do tempo restante nas condições

iniciais da pena privativa de liberdade; II – revogação do livramento condicional, na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão; III – perda definitiva do direito à saída temporária; IV – exclusão do benefício de indulto ou comutação de pena até que progrida de regime ou obtenha livramento condicional; e IV – perda do total de dias remidos.

Pela inclusão de um parágrafo único ao art. 86 do Código Penal, incluímos nova causa de revogação do livramento condicional, se o liberado cometer, durante a vigência do benefício, crime doloso sujeito a pena de reclusão. No mesmo sentido foram alterados o *caput* do art. 726 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), e acrescido parágrafo único ao art. 732 do mesmo diploma, a fim de conferir paralelismo na sistematização da legislação afim.

Por fim, com o intuito de prevenir o uso e mesmo o tráfico de drogas no interior dos estabelecimentos penais, incluímos § 8º ao art. 28 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para o efeito de considerar falta disciplinar grave, para todos os efeitos, a realização de qualquer conduta relacionada no aludido art. 28 – que trata da posse ilícita de drogas –, por condenado a qualquer espécie de pena, aplicável, no que couber, ao preso provisório.

Diante do exposto, concitamos os nobres pares a votar conosco pela **APROVAÇÃO** do **PL 1354/2015**, na forma do **SUBSTITUTIVO** que ora ofertamos.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2015.

Deputado SILAS FREIRE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 1354, DE 2015
(Do Relator)

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para incluir a falta disciplinar de natureza gravíssima; altera

o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para inclusão de nova causa de revogação do livramento condicional; e altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para definir a posse de substância entorpecente por preso como falta disciplinar grave.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 49 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que se desdobra em § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º A legislação local especificará as faltas leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

§ 2º Põe-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 49-A e parágrafo único à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Comete falta de natureza gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir; ou

III – cometer crime doloso punido com reclusão dentro da unidade prisional ou fora dela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 37, o inciso I do art. 118, o *caput* do art. 125, o inciso II do art. 146-D, e a alínea ‘a’ do § 1º do art. 181 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho

externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou gravíssima, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

“Art. 118.

I – praticar fato definido como crime doloso, falta grave ou gravíssima;

.....” (NR)

“Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave ou gravíssima, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

.....” (NR)

“Art. 146-D.

.....

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave ou gravíssima.” (NR)

“Art. 181.

.....

.....

d) praticar falta grave ou gravíssima;

.....” (NR)

Art. 5º O Título V – ‘Da Execução das Penas em Espécie’ da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – ‘Da Severa Frustração do Cumprimento da Pena’, constituído pelo art. 170-A, com a seguinte redação:

“Capítulo V
Da Severa Frustração do Cumprimento da Pena

Art. 170-A. O condenado que estiver cumprindo qualquer espécie de pena e cometer falta disciplinar de natureza gravíssima, está sujeito, além das sanções previstas nesta lei, a:

I – retorno ao cumprimento do tempo restante nas condições iniciais da pena privativa de liberdade;

II – revogação do livramento condicional, na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão;

III – perda definitiva do direito à saída temporária;

IV – exclusão do benefício de indulto ou comutação de pena até que progrida de regime ou obtenha livramento condicional; e

V – perda do total de dias remidos.”

Art. 6º Inclua-se parágrafo único ao art. 86 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 86.

Parágrafo único. Revoga-se, ainda, o livramento, se o liberado cometer, durante a vigência do benefício, crime doloso sujeito a pena de reclusão. (NR)”

Art. 7º O art. 726 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 726. Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença irrecorrível a pena privativa de liberdade e na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão. (NR)”

Art. 8º O art. 732 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 732....

Parágrafo único. Se se tratar de crime doloso punido com

reclusão aplica-se o disposto no art. 726. (NR)"

Art. 9º Inclua-se § 8º ao art. 28 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, com a seguinte redação:

"Art. 28.
.....
.....

§ 8º É considerada falta disciplinar grave, para todos os efeitos, a realização de qualquer conduta do *caput* por condenado a qualquer espécie de pena, aplicável, no que couber, ao preso provisório. (NR)"

Art. 10. Ficam revogados os incisos I e II do art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2015.

Deputado SILAS FREIRE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 1.354/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Silas Freire.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Ezequiel Teixeira e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Alexandre Leite, Cabo Sabino, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Givaldo Carimbão, Gonzaga Patriota, Guilherme Mussi, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudívio Carvalho, Moroni Torgan, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Rocha, Ronaldo Martins e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Carlos Henrique Gaguim, Carmen Zanotto, Hugo Leal, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Major Olímpio, Marcos Reategui, Pastor Eurico, Pompeo de Mattos e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.354, DE 2015

Altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940, o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, e a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para incluir a falta disciplinar de natureza gravíssima; altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 e o Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941, para inclusão de nova causa de revogação do livramento condicional; e altera a Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para definir a posse de substância entorpecente por preso como falta disciplinar grave.

Art. 2º Fica alterado o *caput* do art. 49 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que se desdobra em § 1º, passando o parágrafo único a constituir o § 2º, com a seguinte redação:

“Art. 49. As faltas disciplinares classificam-se em leves, médias, graves e gravíssimas.

§ 1º A legislação local especificará as faltas leves e médias, bem assim as respectivas sanções.

§ 2º Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.” (NR)

Art. 3º Inclua-se o art. 49-A e parágrafo único à Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, com a seguinte redação:

“Art. 49-A. Comete falta de natureza gravíssima o condenado à pena privativa de liberdade que:

I – incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II – fugir; ou

III – cometer crime doloso punido com reclusão dentro da unidade prisional ou fora dela.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.”

Art. 4º O parágrafo único do art. 37, o inciso I do art. 118, o caput do art. 125, o inciso II do art. 146-D, e a alínea ‘a’ do § 1º do art. 181 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.

Parágrafo único. Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave ou gravíssima, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos neste artigo.” (NR)

“Art. 118.

I – praticar fato definido como crime doloso, falta grave ou gravíssima;

.....” (NR)

“Art. 125. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave ou gravíssima, desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso.

.....” (NR)

“Art. 146-D.

.....

II – se o acusado ou condenado violar os deveres a que estiver sujeito durante a sua vigência ou cometer falta grave ou gravíssima.” (NR)

“Art. 181.

.....

.....

d) praticar falta grave ou gravíssima;

..... (NR)

Art. 5º O Título V – ‘Da Execução das Penas em Espécie’ da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido do Capítulo V – ‘Da Severa Frustração do Cumprimento da Pena’, constituído pelo art. 170-A, com a seguinte redação:

“Capítulo V

Da Severa Frustração do Cumprimento da Pena

Art. 170-A. O condenado que estiver cumprindo qualquer espécie de pena e cometer falta disciplinar de natureza gravíssima, está sujeito, além das sanções previstas nesta lei, a:

I – retorno ao cumprimento do tempo restante nas condições iniciais da pena privativa de liberdade;

II – revogação do livramento condicional, na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão;

III – perda definitiva do direito à saída temporária;

IV – exclusão do benefício de indulto ou comutação de pena até que progrida de regime ou obtenha livramento condicional; e

V – perda do total de dias remidos.”

Art. 6º Inclua-se parágrafo único ao art. 86 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, com a seguinte redação:

“Art. 86.

Parágrafo único. Revoga-se, ainda, o livramento, se o liberado cometer, durante a vigência do benefício, crime doloso sujeito a pena de reclusão. (NR)”

Art. 7º O art. 726 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 726. Revogar-se-á o livramento condicional, se o liberado vier, por crime ou contravenção, a ser condenado por sentença

irrecorrível a pena privativa de liberdade e na hipótese de cometimento, durante sua vigência, de crime doloso punido com reclusão. (NR)"

Art. 8º O art. 732 do Decreto-lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 732.....

Parágrafo único. Se se tratar de crime doloso punido com reclusão aplica-se o disposto no art. 726. (NR)"

Art. 9º Inclua-se § 8º ao art. 28 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, com a seguinte redação:

"Art. 28.....

.....
.....

§ 8º É considerada falta disciplinar grave, para todos os efeitos, a realização de qualquer conduta do caput por condenado a qualquer espécie de pena, aplicável, no que couber, ao preso provisório. (NR)"

Art. 10. Ficam revogados os incisos I e II do art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO